



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

PARECER N° 1125/2014

PROCESSO N° : 4400/2012
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré
RESPONSÁVEIS : Ivan Schuller dos Santos
Josilene Aires Chapadenco
Luiz Antonio Alves Saquetim
ASSUNTO : Prestação de Contas Consolidadas – 2011

Vistos e examinados os presentes autos que tratam do **Balanço Geral do Exercício de 2011**, do Município de Brejinho de Nazaré, (CONTAS CONSOLIDADAS), administrado por Luiz Antonio Alves Saquetim.

A prestação de contas consolidadas ingressou neste Tribunal, **dentro do prazo previsto**, estando formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos conforme legislação *“interna corporis”*.

A Quarta Diretoria de Controle Externo, conforme o Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 104/2012, foi verificada a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades e infrações às normas.

A Quarta Relatoria, por meio do Despacho nº 47/2013, determinou nos termos do art. 202 c/c parágrafo único do art. 204 do Regimento Interno deste Tribunal, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Diligências para nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e Instrução Normativa/TCE/TO nº 01/2012, proceder a citação do Senhor Luiz Antonio Alves Saquetim, Prefeito de Brejinho de Nazaré -TO, Senhora Josilene Aires Chapadenco,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Responsável pelo Controle Interno e Senhor Ivan Schuller dos Santos, Contador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam seus direitos à defesa, sob pena de revelia, trazendo para dentro deste processo as justificativas, esclarecimentos e documentos, quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 104/2012, pela 4ª DICE.

A Coordenadoria de Diligências desta Corte de Contas, por meio da Certidão nº 163/2013/RELT4-CODIL, certificou e deu fé que as razões do contraditório e ampla defesa dos responsáveis citados foram protocoladas **tempestivamente**.

A Análise de Defesa nº 87/2013 da 4ª DICE entendeu que as irregularidades apontadas no relatório técnico não foram sanadas na sua totalidade.

A Douta Auditoria, por meio do parecer nº 1404/2014, manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Brejinho de Nazaré- TO, referentes ao exercício de 2011.

É o relatório.

Por ser a consolidação o resultado das contas de uma gestão financeira, o Balanço Geral não pode vir precedido de dados inverídicos, na sua íntegra, deve constar a verdade da movimentação e do exercício financeiro. O que quer dizer com isso? É que o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, Art. 103 da Lei 4.320/64.

É de ressaltar e relevante à análise feita pelos técnicos do Tribunal de Contas, através de relatório próprio de auditoria, apurando a finalidade das ordens de pagamentos efetuadas, conciliando receita e despesa com a documentação emitida na gestão administrativa, observando que esta Procuradoria de Contas, na condição de *custus legis*, terá vista do processo de auditoria para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

emissão de parecer conclusivo do conjunto de informações e quocientes pertinentes à Administração, conforme art. 11 da Resolução Administrativa nº 005/99.

As contas consolidadas do município de Brejinho de Nazaré, prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, relativos ao exercício de 2011, foram recebidas por este Tribunal de Contas no fora do prazo estabelecido pela legislação "*interna corporis*", de forma que se procedeu à análise com base nas informações e demonstrativos contábeis, verificando a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional além dos dispositivos constitucionais e da LRF. Portanto, os técnicos concluíram no Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 104/2012, da 4ª DICE deste Tribunal de Contas, foi verificada a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa em razão das impropriedades e infrações as normas.

No que tange a prestação de contas consolidadas em análise, bem como nas justificativas apresentadas pelos responsáveis e recomendações feitas pelos técnicos desta Corte de Contas, verificou-se que não houve dano considerável à gestão da entidade pública.

Do exame das contas naquela entidade pública, verificou-se que o **Balanco Geral** precisa ser melhorado quanto ao aspecto da organização do sistema de controle interno, previsto no art. 74 da Carta Magna, para que o Tribunal de Contas possa ver as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais, representadas adequadamente, fidedignamente, atualizada no fechamento anual do reflexo da administração financeira e orçamentária do órgão, bem como o cumprimento dos Programas da Lei Orçamentária Anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e o atendimento de metas no desenvolvimento econômico e social do ente público, precitados nos Arts. 72 a 78 da Lei 1.284/01.

Alertando que a incidência na omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal de Contas por prazo superior a **sessenta dias**, poderá ensejar na emissão de **parecer prévio** pela irregularidade, quando se tratar do **Prefeito, e julgamento** quando se tratar de Presidente de Câmara e demais responsáveis de unidades gestoras que assumam a condição de ordenador de despesa, de dinheiro, bens e valores públicos, Arts. 100 a 107 da Lei 1.284/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS
ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas por seu representante signatário, em consonância com a manifestação da Auditoria Financeira e Orçamentária contida no Parecer n° 1404/2014, entende que as recomendações feitas no relatório integrante dos autos não maculam a gestão da entidade pública, e em razão disso pode esta Colenda Corte emitir, ***parecer prévio pela aprovação das contas consolidadas***, conforme o precitado nos artigos 1º, I, 10, III e § 1º, 100 a 107 da Lei n° 1.284/2001, ficando, no entanto a cargo da Câmara Municipal à apreciação e julgamento, de acordo com o que determina o art. 31, § 1º, e § 2º da Constituição Federal.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-TCE/TO, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de agosto de 2014.

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 19/08/2014 15:15:34